

**INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO**

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
RP 65/2018 STJSR-CC	27 de julho de 2018	António Lopes

**DESCRITORES**

Penhora da meação; venda executiva; caducidade dos direitos reais de garantia;

---

**SUMÁRIO**

Venda de bens certos e determinados integrantes da comunhão conjugal dissolvida por divórcio, na modalidade de venda por negociação particular simultaneamente integrada no processo de insolvência de um dos ex-cônjuges - intervindo no título de venda, nessa parte, pelo lado vendedor, o administrador da insolvência respetivo - e no processo executivo comum movido contra o contitular desse mesmo património comum dissolvido (que comprou ao outro ex-cônjuge a parte que a este cabia no dito património) - intervindo no título de venda, nessa parte, pelo lado vendedor, o agente de execução respetivo - na hipótese em que apreendido (para a massa) e penhorado (na execução) tenham sido, não aqueles bens certos e determinados objeto da venda, mas o direito à meação no casal dissolvido que o insolvente e o executado detinham - Aplicabilidade, na hipótese, do regime de caducidade de direitos que incidem sobre o bem vendido estatuído no art. 824.º/2 do Código Civil

## TEXTO INTEGRAL

1. Sob a ap. ...5 do dia 27/2/2018, por via eletrónica, o ora recorrente requisitou a favor de Lino A..... (de quem se declarou “representante sem procuração”) a efetuação de registo de aquisição da fração autónoma “I” do prédio em propriedade horizontal descrito na ficha n.º 1517 da freguesia de M....., concelho de S....., apresentando para o efeito, como título, escritura de compra e venda que o próprio nessa mesma data exarou, e da qual, compulsada, e com interesse para a economia dos autos, se retira: □

que, pelo lado vendedor, intervieram: 1) Rui A....., na qualidade de administrador da insolvência nomeado e em funções no processo de insolvência (P. n.º 4700/13.7TBVFR, Tribunal Judicial da Comarca de .... – Juízo Cível de ..... – Juiz 1) de Fernanda F....., divorciada de José ....., cujo dissolvido casamento esteve subordinado ao regime da comunhão de adquiridos; e 2) Sandra S....., na qualidade de agente de execução nomeada e em funções no processo de execução (P. n.º 4115/16.5T8OAZ, Tribunal Judicial da Comarca de ..... – Juízo de Execução de .....) movido contra Mário F....., divorciado. □

que a escritura respeita a venda coerciva na modalidade de venda por negociação particular (comprador: Lino A.....), declarando-se que o bem vendido se encontra inscrito a favor da insolvente e do executado respetivamente pela inscrição da ap. ..9./20020613 e pela subinscrição da ap. ...05/20160930; Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/8

□

que a venda foi feita pelo preço de €54.750,00, repartindo-se o produto da venda, em partes iguais (€27.375,00), pela massa insolvente e pela execução.

2. À data do pedido, a ficha de registo exibia o seguinte quadro inscristivo em

vigor: □

No que toca à titularidade: o

AQUISIÇÃO - a favor de JOSÉ ..... e FERNANDA F....., c. em comunhão de adquiridos, por COMPRA (ap. ..9. de 2002/06/13);

o

AV. de TRANSMISSÃO de POSIÇÃO a favor de MÁRIO F....., divorciado, por compra DO DIREITO À MEAÇÃO do JOSÉ ..., DIVORCIADO, no casal do seu dissolvido casamento (ap. ...05 de 2016/09/30).

□

- No que toca a “ónus e encargos”: o

HIPOTECA VOLUNTÁRIA a favor do Banco ....., S.A. - “.....” (ap. ...de 2006/10/06);

o

HIPOTECA VOLUNTÁRIA a favor do Banco ..... (ap. .. de 2006/10/06);

o

HIPOTECA VOLUNTÁRIA a favor do Banco ..... (ap. ..85 de 2010/12/23);

o

HIPOTECA VOLUNTÁRIA a favor do Banco ..... (ap. ..86 de 2010/12/23);

o

DECLARAÇÃO de INSOLVÊNCIA de FERNANDA F....., divorciada, SOBRE O DIREITO À MEAÇÃO no casal dissolvido - P. de insolvência “n.º 4700/13.7TBVFR, 1.º Juízo Cível do Tribunal de S.....” (ap. .... de 2014/05/26);

o

PENHORA DO DIREITO À MEAÇÃO pertencente a JOSÉ ....., divorciado; EXEQUENTE: Autoridade Tributária e Aduaneira (ap. ....84 de 2015/03/31);

o

PENHORA DO DIREITO À MEAÇÃO pertencente a MÁRIO F....., divorciado; EXEQUENTE: Banco .... - “Processo Executivo n.º 4115/16.5T8OAZ, Comarca de

.... -

..... - Instância Central - 3.ª Secção de Execução - J1” (ap. ....70 de

2016/11/10).

3. O pedido, cuja apreciação foi deferida à conservatória do registo predial de ....., deu origem à efetuação dos seguintes atos de registo: □

inscrição de AQUISIÇÃO a favor do comprador (LINO A....., divorciado), por “compra por negociação particular em processos de insolvência e execução”;

□

averbamentos officiosos de CANCELAMENTO dos registos de: Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/8

o

Declaração insolvência (da ap. ....74 de 2014/05/26);

o

Penhora do direito à meação (da ap. ....84 de 2015/03/31);

o

Penhora do direito à meação (da ap. ....70 de 2016/11/10).

Ademais, foi “passado a histórico” (por transferência de efeitos) o registo de aquisição da ap. ..9. de 2002/06/13 e, conseqüentemente, também o averbamento de transmissão da meação conjugal que lhe fora averbado. 4. Em 12/4/2018, o ora recorrente<sup>1</sup>, servindo-se de requisição de registo de modelo aprovado, solicitou o cancelamento dos registos de hipoteca acima discriminados, oferecendo, para isso, a escritura apresentada com a ap. ...5 do dia 27/02/2018, a que juntou declaração, exarada no lugar próprio do impresso, do seguinte teor: “Os cancelamentos requeridos devem ser efetuados officiosamente nos termos do art. 101.º n.º 5 do CRP por dependência do registo de aquisição em sede de processo executivo/insolvência lavrado pela Ap. ...5/20180227. Os cancelamentos a efetuar são gratuitos nos termos do art.º 14.º n.º 1 – b) RERN.” 5. A sra. adjunta do conservador (em substituição legal)

recusou os pedidos com base em fundamentação uniforme, dando expressão à qualificação que realizou nos termos que dos respetivos (quatro) despachos (iguais) se transcrevem: “Recusado o registo de cancelamento (...) nos termos da al. b), do n.º 1, do artigo 69.º, 69.º/2 (...) do Código do registo Predial (...), por ser manifesto que o facto não se encontra titulado nos documentos apresentados (...) porquanto para o cancelamento das (...) hipotecas ser oficioso e gratuito nos termos do artigo 824.º/2 do CC... era necessário que tanto a declaração de insolvência registada pela ap. ....74 de 26/05/2014, como a penhora registada pela ap. ....70 de 10/11/2016, incidissem sobre o prédio e não sobre os direitos à meação de que cada um dos membros do dissolvido casal era titular na fração autónoma (...) objeto da venda e registo (...). Termos em que, não resultando do título submetido a registo que a credora hipotecária com garantia real registada sobre o imóvel alienado foi citada para reclamar créditos (cfr. artigo 786.º/1, b) do CPC), e não tendo sido apresentado complementarmente conforme solicitado no âmbito do processo de suprimento de deficiências (...)

documento (s) que comprove(m), que são de realizar os pretendidos cancelamentos, designadamente declaração de distrate e/ou sentença de verificação e graduação de créditos, transitada em julgado, os mesmos são recusados nos termos do artigo 69.º/2 do código do registo predial, porquanto o ato peticionado (cancelamento) atenta a sua natureza (averbamento) não pode ser lavrado como provisório. (...)”

1

Invocando a qualidade de notário, mas sem especificar quem representava (cfr. art. 3.º/2, da Portaria n.º 621/2008, de 18-7). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/8

6. Contra as (quatro) recusas, interpôs o sr. notário o presente e unitário

recurso hierárquico, cujo requerimento, que aqui se dá por integralmente reproduzido, é introduzido pela referência ao processo de registo de aquisição requisitado sob a ap. ...5 do dia 27/02/2018 (feito com base na escritura de venda por negociação particular de cujos termos se deu notícia), afirmando-se que tal “registo nos termos requeridos” demandaria “à conservatória concomitantemente o cancelamento officioso dos direitos reais que caducam” e que, “ao negar o cancelamento dos direitos reais de garantia vigentes no prédio incorreu a sra. adjunta... na deficiente e errónea prática de ato de registo”; e daí que, perante a “irredutível e contraproducente posição adotada pela conservatória a quo”, no sentido de não fazer os mencionados cancelamentos, o sr. notário se tenha visto na contingência de ter de solicitá-los expressamente, “nos termos do art. 41.º-D do CRP”; posto o que, desenvolvidamente, se procura demonstrar a sem razão da sra. adjunta (na decisão de não cancelar que adotou), para, a final, e com base nas razões aduzidas, se formular o pedido de que o recurso seja julgado procedente e, em consequência, se efetuem os averbamentos de cancelamento dos registos de hipoteca que oneram a fração autónoma vendida nos processos de insolvência e execução. 7. A sra. adjunta proferiu despacho de sustentação, nos termos do art. 142.º-A/1, do CRP. Esclarece que se absteve de efetuar o cancelamento dos registos de hipoteca aquando da feitura do registo de aquisição “porquanto recaíam, e recaem, tais hipotecas sobre o prédio e não sobre as meações de que cada ex-cônjuge era titular apreendidas respetivamente para os processos de insolvência e execução, direitos que foram objeto de venda no âmbito da escritura” em causa; e que, ulteriormente, recusou o cancelamento dos mesmos registos de hipoteca, quando expressamente requeridos, por entender que tais cancelamentos não estão titulados e porque se trata de “encargos/ónus que impendem sobre o prédio e não sobre as meações de que cada um dos ex-cônjuges é titular e que foram objeto de apreensão e venda pois o que o comprador adquire são os direitos a cada uma dessas meações

livre de ónus e encargos cuja venda foi ordenada, respetivamente, nos processos de insolvência e execução.” Desenvolvendo a sua posição, diz ainda que “dado que a declaração de insolvência e a apreensão efetuada no processo de execução incidem sobre os direitos à meação de cada um dos ex-cônjuges no património do dissolvido casal e não sobre a fração autónoma objeto da venda, e uma vez que só esta determina a citação obrigatória do credor hipotecário titular do direito real de garantia registado sobre esse imóvel, e da escritura (...) não resultar que tal citação tenha sido efetuada (cfr. artigo 786.º/1 do código do processo

civil), os aludidos direitos não caducam e em, consequência, não podem ser cancelados oficiosamente.”<sup>2</sup>

#### Questão Processual

2

Em seu abono, a sra. adjunta invoca a doutrina dos Acórdãos proferidos nos Processos 836/14.5T8ACB-C.C1 e 947/15.08CBR-B.C1, da Relação de Coimbra, e 1006/110T2SNT-D.L1-2, da Relação de Lisboa. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/8

1. A matéria da alegada omissão da feitura dos averbamentos oficiosos de cancelamento dos direitos que caducam com a venda do bem em execução (ou em insolvência),<sup>3</sup> nos termos das disposições conjugadas dos arts. 824.º/2 do CCivil, 827.º/2 e 811.º/2, do CPC, 17.º, do CIRE, e 101.º/5, do CRP, tem manifesta natureza retificativa. A venda executiva produz simultaneamente efeitos reais translativos e efeitos reais extintivos – transfere-se o direito (maxime, de propriedade sobre o bem) vendido – daí a aquisição, e o registo dela; extinguemse, por caducidade, os direitos reais de garantia (e, porventura, de gozo, menores) que oneravam o direito transferido – daí a oficiosidade dos

avermamentos de cancelamento. A verificação do complexo conjunto de tais efeitos é substantivamente – e, por isso, também registalmente – incindível, e, por norma, o título-documento, comprovativo de todos eles, é um e o mesmo: assim, por ex., na venda de imóvel por negociação particular (cfr. arts. 832.º e 833.º CPC), a escritura pública respetiva (ou, em alternativa, o documento particular autenticado com depósito eletrónico) o que titula é esse todo (transmissivo-extintivo) complexivo, e esse todo complexivo é que se impõe fazer refletir no registo quando, com base em tal documento, se requeira “simplesmente” – como “simplesmente” se exige – o registo de aquisição executiva, por elementar dever de fidelidade da realidade tabular à realidade jurídica substantiva, tal como titulada (formal e materialmente). E se “o registo” (a instituição), em tais circunstâncias, porventura “se esquece” de efetuar os cancelamentos pelos quais se manifesta a extinção dos ónus e encargos caducados, o que aí temos, claramente, é uma situação de desconformidade do registo com o título (cfr. art. 18.º) – portanto, uma situação de inexatidão registal. Nem foi outra, senão esta de alcance retificativo, precisamente a abordagem adotada no pedido de efetuação dos averbamentos de cancelamento dos registos de hipoteca, formulado no dia 12/4/2018: o requerente foi expresso em alegar a indevida omissão de tais cancelamentos por ocasião da satisfação do pedido do registo de aquisição executiva correspondente à ap. ...5 de 27/2/2018, de que fora apresentante. Não foi porém em tais moldes que na conservatória se “tomou” o pedido: sendo este manifestamente de alcance retificativo, a convocar a aplicação do regime dos arts. 120.º e ss. CRP, a sra. adjunta em substituição subordiná-lo-ia no entanto às regras do “comum” pedido de registo – e daí que, em vez retificar imediatamente, indeferir liminarmente, ou ordenar o prosseguimento do processo para os termos ulteriores, se fosse caso disso (cfr. arts. 124.º e ss. CRP), tenha proferido despacho de recusa nos termos do art. 69.º, contra o qual, e em conformidade com o (errado) “reenquadramento” procedimental

adotado pela conservatória, viria a ser interposto o presente recurso hierárquico - nos termos dos arts. 140.º e ss. CRP. Constatada a inidoneidade formal do tramitado precedente (da submissão do pedido em diante), cumpriria, em bom rigor, propor que se determinasse a baixa do processo à conservatória a fim de se prover à respetiva adequação formal, dando-lhe enfim o enquadramento que legalmente lhe compete - o qual, como se notou, é o que decorre dos arts. 120.º e ss CRP.4 3

Cfr. LEBRE DE FREITAS, Hipoteca de Coisa e Penhora da Quota de Comproprietário”, in Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil, II, 2.ª ed., 2009, p. 312, nota 46, diz-nos que “As normas, substantivas e processuais, reguladoras da venda executiva aplicam-se, na falta de disposição contrária e feitas as necessárias adaptações, a todas as vendas judiciais com natureza executiva, isto é, às vendas em benefício de credores, como é o caso da venda em processo de insolvência.” 4

Cfr. os pareceres emitidos nos Processos R.P. 101/2016 STJ-CC e R.P. 223/2007 DSJ-CT. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/8

Não cremos, porém, que essa seja a mais sensata proposta de desfecho para o recurso. Para além da consideração de que, se aqui (é dizer, a esta fase do recurso hierárquico de decisão de recusa “comum”), pelo errado caminho tomado, se chegou, foi só porque a conservatória esse mesmo caminho determinou que se percorresse (pelo que seria “injusto” penalizar os interessados com uma ordem de “retrocesso” fundada em razões a que são alheios), estamos em crer, por outro lado, que com isso nada de verdadeiramente substantivo se ganharia, visto que nenhum interesse - mormente de terceiros titulares inscritos de posições jurídicas potencialmente afetáveis (pela retificação) - com isso se acautelaria, atenta a situação registal

fixada ao tempo do pedido (não houve, no entretanto, entre o pedido de registo da aquisição executiva e o pedido retificativo de efetuação dos averbamentos de cancelamento dos registos de hipoteca, ingresso de qualquer outro registo cuja posição houvesse que salvaguardar). Acresce que, em nossa opinião, e se não erramos, a retificação peticionada, em princípio, se for para deferir, é uma daquelas que se faz imediatamente, nos termos do art. 125.º/1-a) CRP – e essa circunstância também não é irrelevante na ponderação da medida da importância que deva dar-se ao rigoroso cumprimento (ou à preterição do rigoroso cumprimento) do iter processual legalmente previsto para o enquadramento da pretensão formulada e objeto de apreciação. Assim, tudo visto e ponderado, entendemos ser de, processualmente, “deixar as coisas como estão” e, desse modo, “precipitar” a decisão da impugnação. \*\*\*\*\*

Quanto ao mérito, a posição do Conselho vai expressa na seguinte Deliberação Se, em processo de insolvência, for apreendida para a massa a meação que o insolvente tinha no casal comum do seu dissolvido (por divórcio) casamento; e se, em paralelo processo de execução movido contra o atual contitular do património conjugal dissolvido, for penhorada a outra meação nos mesmos bens; e se, no desenvolvimento de ambos os processos, o administrador da insolvência e o agente de execução, no âmbito das suas competências próprias, decidirem conjuntamente, através de um único instrumento de venda por negociação particular, vender, como efetivamente acabam juntamente vendendo, não cada uma das meações em cada processo efetivamente apreendidas, mas, antes, um bem concreto, certo e determinado, do património comum a que tais meações se referem, nem por isso, pese embora a discrepância que se verifica entre o bem objeto de apreensão (as referidas meações) em cada processo, de um lado, e o objeto da venda coerciva (o bem certo e determinado), do outro, deixará de produzir--se, em relação ao bem efetivamente vendido (e não previamente

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa

Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950  
500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/8

apreendido nem penhorado), o efeito extintivo dos direitos reais de garantia estatuído no artigo 824/2 do código civil.<sup>5</sup>

5

Devemos começar por dizer que julgamos alcançar muito bem a “base ideológica” – chamemos-lhe assim – sobre a qual a sra. adjunta em substituição faz assentar o entendimento que exteriorizou e ao abrigo do qual defende não caber efetuar (nem oficiosamente, nem a pedido) os averbamentos de cancelamento dos registos de hipoteca que incidem sobre a fração autónoma vendida na insolvência e na execução, porquanto, em sua opinião, tais hipotecas não terão sido atingidas pelo efeito da caducidade estatuído no artigo 824.º/2 CC – essa “base ideológica”, cremos nós, é a de que, em processo executivo (ou em processo de insolvência), o que se vende, para, com o respetivo produto, pagar ao exequente, é o que se penhora; o bem penhorado, em função do desenvolvimento do processo, pode acabar não sendo aí vendido; mas, na “normalidade” dos casos, nenhum bem poderá ser vendido na execução sem que previamente tenha sido penhorado. E, de facto, esta é uma “base ideológica” a nosso ver incontestável, a qual traveja toda a dinâmica da ação executiva, e se manifesta em inúmeros pontos de regime, quer no CPC, quer no CC. Assim, quando, no art. 824.º/2 CC, se estipula que os bens são transmitidos livres dos direitos de garantia, etc., é para nós evidentíssimo que o legislador está a pressupor a transmissão daqueles mesmos bens que na execução tenham sido objeto de penhora. Nessa “sinonímia” entre “bem penhorado” e “bem vendido” é todo um sistema que está em jogo – e, desde logo, um sistema de tutela dos direitos dos credores providos com garantia real: se os bens objeto destas garantias (maxime, quando registadas, como é o caso das hipotecas) não são penhorados, também

não parece que tenham de ser citados para vir ao processo reclamar os seus créditos a fim de serem pagos pelo produto da venda (786.º/1-b CPC). Sendo isto indiscutivelmente assim no plano da regulação legal (postulado básico: objeto de venda executiva é o mesmo bem ou direito que tenha sido objeto de penhora), parece flagrante que, no caso dos autos, tudo se passou de maneira muito outra: o que se vendeu na execução e na insolvência – concretamente, uma fração autónoma integrante do casal comum dissolvido, e não partilhado, da insolvente e do ex-cônjuge – é substantivamente coisa muito diferente, e inconfundível, com o que se apreendera (na insolvência) e penhorara (na execução) – concretamente, e em cada processo, o direito à meação que, naquele dissolvido casal comum, cada um (a insolvente e o executado) tinham. Em nossa opinião, e salvo o devido respeito, esta discrepância entre o objeto da penhora e o objeto da venda, que “se praticou”, carece de cobertura legal – nem valendo invocar em sua defesa, porventura, a norma do n.º 2 do art. 743.º CPC, pois que, se bem a interpretamos, o que aí se permite, em relação a patrimónios autónomos coletivos ou universalidades (como será o caso da herança ou da comunhão conjugal dissolvida), é que, estando penhorados todos os quinhões (ou, no caso da comunhão conjugal, as duas meações), se proceda à venda de todo o património autónomo coletivo (e, portanto, de toda a comunhão conjugal dissolvida), com todas as suas posições ativas e passivas (parece-nos ser este o entendimento da norma propugnado por LEBRE DE FREITAS / RIBEIRO MENDES, in Código de Processo Civil Anotado, Vol. 3.º, 2003, p. 372) – e não, atomisticamente, cada um dos bens certos e determinados que compõem um tal património. Por conseguinte, quer-nos parecer, a venda realizada, enquanto ato processual, ao afastar-se dos limites objetivos definidos pela penhora, enfermará de vício que a tornará anulável nos termos do art. 839.º/1-c CPC (cfr., todavia, o disposto no art. 786.º/6 CPC, que exclui a anulação da venda por falta das citações prescritas quando o exequente dela não haja sido exclusivo beneficiário). Só que esse vício, a existir, como cremos

que existe, escapa ao controlo de legalidade que ao conservador é cometido no art. 68.º CRP, cumprindo aos interessados, querendo, argui-lo no processo, nos termos e pelos meios que na lei processual se definem. E assim como não poderá fazer assentar uma qualificação desfavorável do pedido de registo da aquisição executiva no “desencontro” que apure existir entre o objeto da venda e o objeto da penhora, assim também não poderá o conservador, diante desse pedido de registo, deixar de aplicar estritamente o regime que resulta do disposto no art. 824.º/2 CC e 101.º/5 CRP: o bem transmitido na execução (ainda que, anomalmente, nela não tenha sido previamente penhorado), é transmitido livre dos direitos de garantia que os onerarem, pelo que, com o registo de aquisição, cumprirá oficiosamente efetuar os averbamentos de cancelamento dos direitos de garantia que sobre o bem estiverem registados. Formulando de outro modo: segundo cremos, não faz sentido questionar os efeitos extintivos relativamente aos direitos de garantia incidentes sobre a coisa vendida na execução e não questionar os efeitos transmissivos da mesma venda – registar definitivamente uns e “recusar” outros: uns e outros, no regime legal, são inseparáveis, pelo que, se se entende que, por alguma “deficiência”, não é lícito (porque “não está titulada”) a Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/8

Termos em que ao recurso deverá ser concedido provimento.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Consultivo de 26 de julho de 2018. António Manuel Fernandes Lopes, relator.

Esta deliberação foi homologada em pela Senhora Presidente do Conselho Diretivo, em 27.07.2018.

extinção dos direitos que a lei diz que caducam, então parece que também não seria lícito, com o mesmo fundamento, registar definitivamente a aquisição. Av.

D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. +  
351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500  
geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

8/8

**Fonte:** <http://www.irn.mj.pt>